

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 1.022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

**Regulamento dos Servidores Públicos
de Água e Esgoto de Lambari**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 129, inc. IX da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPITULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG – SAAE e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

CAPITULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e as que se seguem;

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS – Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

CATEGORIA DE USUÁRIO – Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada a recepção de esgoto sanitário.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

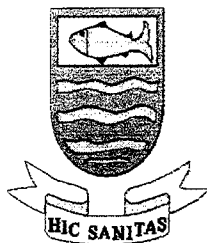
CONTA – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESDEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuais domésticas.

DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água.

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto.

ESTRUTURA TRAFÁRIA – Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo SAAE para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pelo SAAE.

HIDRANTE - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO – Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do meio fio.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO – Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

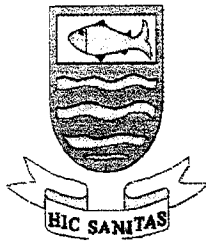
PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TARIFA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos fixos operacionais de manutenção, de serviços à disposição do usuário, que por falta de consumo de água, não são cobertos pela produção industrial.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III

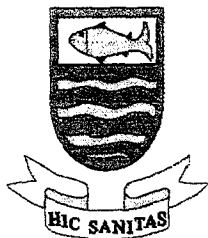
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Lambari- MG, autarquia municipal, criada pela Lei nº 327 de 06 de dezembro de 1966, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os serviços públicos de água e esgoto do município de Lambari-MG, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 4º - As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE mediante termo de entrega aceito pelo SAAE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As extensões da redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.

Art. 5º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE.

Art. 7º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela Autarquia, às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficam sujeitos ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

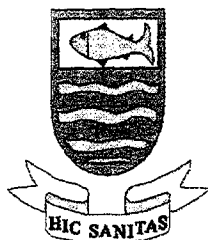
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico/financeira e/ou razões de interesse social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

Art. 11 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 12 – Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se o SAAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidos, administrar, operar e manter os sistemas construídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, à critério do SAAE, e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do SAAE, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 13 – Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao SAAE, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta plani-altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir a possibilidade do abastecimento de água a ser feito através da tomada no sistema existente e os esgotamentos sanitários fluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistemas independentes dos existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo SAAE através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 14 – As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

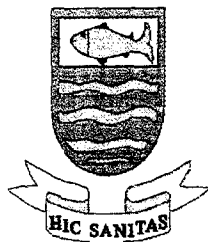
Art. 15 - As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela autarquia.

Art. 16 – A autarquia se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da autarquia, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Art. 17 - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Art. 18 – É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 19 É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 20 – É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Art. 21 – É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 – As instalações de esgotamento de piscinas poderão Ter conexão com a rede de esgotos sanitários desde que o proprietário assuma a responsabilidade sobre possíveis contaminações das mesmas.

Art. 23 – Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão Ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverão ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Art. 24 – O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor da rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário às suas expensas, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO.

Art. 25 – As ligações de água e esgoto, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitos as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do SAAE.

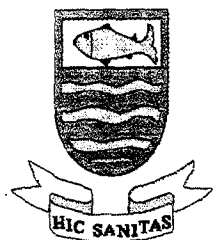
PARÁGRAFO PRIMEIRO – As ligações de água e esgoto, somente serão atendidas após o requerimento e autorização por escrito da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão requeridas simultaneamente as ligações de água e esgoto quando existir as respectivas redes no logradouro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As ligações de água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão de obra e material, a concessão do serviço de água, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de água de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão relacionados no Anexo II.

Art. 26 – O abastecimento de água predial deve ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela autarquia de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em casos especiais, a critério da autarquia, o ramal predial pode ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da autarquia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aplica-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. – O ramal e o coletor prediais serão instalados e legados às respectivas redes públicas pela autarquia e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe der causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A substituição ou modificação de ramal predial, serão executadas às expensas do usuário.

Art. 28 – É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela autarquia, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 – Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os diâmetros mínimos dos ramais de água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2”) e 100 mm (4”).

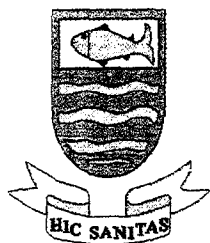
Art. 30 – No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

Art. 31 – O SAAE não se obriga a conceder ligação de esgoto, quando a profundidade do ramal predial medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 0,80 metro.

Art. 32 – A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de 10 (dez) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 – O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 – É obrigatória, para todo prédio cujo esgoto sanitário é considerado coletável pela rede pública da rua em que está localizado, a respectiva ligação.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 35 – A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em casa de incêndio ou de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob penas previstas neste regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

Art. 36 – As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 – As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição definitiva;
- IV – Fusão de ligações.

CAPITULO VIII

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38 – Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XIII.

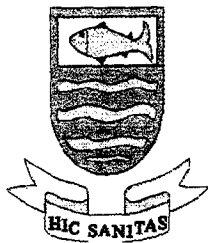
PARÁGRAFO SEGUNDO - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

PARÁGRAFO QUARTO - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste regulamento.

Art. 39 – Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX

DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 – Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é obrigatória a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes dos(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 41 – Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Possuir válvula de flutuador (bóia) e tubulação de descarga;
- III - Possuir tampa e ser ermeticamente fechado;
- V - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

Art. 42 – Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO X

DOS HIDRANTES

Art. 43 – Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE, de comum acordo com Corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as norma da ABNT.

Art. 44 – A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

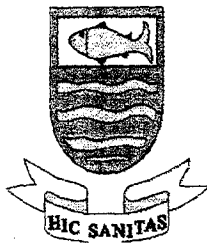
Art. 45 – Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DOS DESPEJOS

Art. 46 – Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados “in natura” na rede de esgotos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art. 48 – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - a temperatura não poderá ser superior a 40 °C;
- II - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 25.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

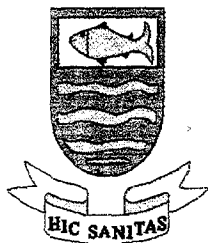
Art. 49 – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam, produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;
- V - substâncias que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.

CAPITULO XII DOS MEDIDORES DE VAZÃO



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 51 - O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos hidrômetros.

Art. 52 - Ao SAAE e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Art. 54 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismo, será executado sem ônus para o usuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao SAAE, e conforme o caso Delegacia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 55 - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

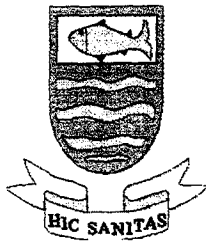
Art. 56 - O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Art. 57 - somente funcionários autorizados pelo SAAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 59 – Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial (A), Comercial (B) e Industrial (C).

I – CATEGORIA (A)

- a) – Prédios, para utilização exclusivamente residencial.
- b) – Construções residenciais.
- c) – Lojas, escritórios, sapateiros, relojoeiros, oficinas de bicicletas, rádio, televisão, e outros;
- d) – Praças e jardins públicos;
- e) – Quartéis e corporações militares;
- f) – Entidades de classes em fins lucrativos;
- g) – Cemitérios;
- h) – Templos e igrejas.

II – CATEGORIA (B)

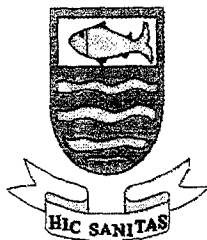
- a) – Bares, restaurantes. Padarias e confeitarias;
- b) – Hotéis e Pensões;
- c) – Cinemas, casas de diversões;
- d) – Escolas públicas e particulares;
- e) – Oficina mecânicas, serralherias, serrarias;
- f) – Frigoríficos, açougues, matadouros, granjas e pocilgas;
- g) – Postos de gasolina;
- h) – Clubes;
- i) – Construções comerciais;
- j) – Hospitais, postos de saúde públicos;
- k) – Associações culturais, recreativas e esportivas;
- l) – Organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues, etc.;

III – CATEGORIA (C)

- a) – Fabricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, sapatos, etc.)
- b) – Engarrafamento de bebidas e água mineral;
- c) – Industrias metalúrgicas e siderúrgicas;
- d) – Lava-jatos de automóveis ;
- e) – Lavanderias;
- f) – Construções industriais;
- g) – Industrias de laticínios.

Art. 60 – Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Art. 61 – Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 – A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

PARÁGRAFO 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

PARÁGRAFO 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

PARÁGRAFO 3º - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

ART. 63 – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido ou ainda pelo valor mínimo da tarifa referente a 15 m³.

PARÁGRAFO 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 (três) meses de consumo medido.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

ART. 64 – Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, o volume faturado será calculado pelo consumo médio.

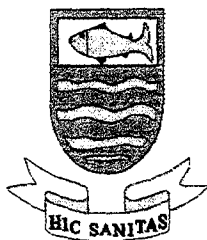
PARÁGRAFO 1º - Na ocorrência deste fato, o SAAE notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

PARÁGRAFO 2º - O próximo faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada, para este, a redução prevista no caput deste artigo.

ART. 65 – A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

ART. 66 – Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização, conforme definido no Anexo I.

ART. 67 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAAE e conforme as normas deste regulamento.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO - A tarifa compreenderá:

- I – Às despesas de funcionamento;
- II – Às quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;
- III – A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- IV – Necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;
- V – Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

ART. 68 – As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

ART. 69 – As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

ART. 70 – É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto.

ART. 71 – A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

ART. 72 – As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial e industrial deverão ser superiores à tarifa média do SAAE.

ART. 73 – Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de 30 % (trinta por cento) da tarifa de água.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será calculada com base neste percentual sobre a tarifa do serviço estimado da respectiva categoria.

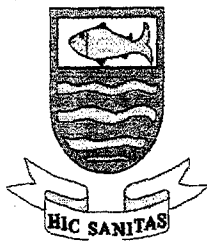
ART. 74 – Fica o SAAE, através de seu Diretor, autorizado a reajustar periodicamente suas tarifas de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

ART. 75 – As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário vigente, conforme anexo I.

ART. 76 – No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o cálculo da tarifa se fará pelo somatório das tarifas mínimas das categorias existentes mais o consumo excedente se houver.

CAPITULO XV

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

ART. 77 – A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

ART. 78 – Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

ART. 79 – As contas serão entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de recebimento da conta, não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 80 – As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas em conformidade com o estabelecido no Código Tributário do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após o vencimento o serviço de água e/ou esgoto poderá ser cortado sem qualquer aviso-prévio ao usuário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento da dívida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE, antes da data de seus vencimentos.

PARÁGRAFO QUARTO – Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

ART. 81 - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

ART. 82 – As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

ART. 83 – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estados ou Municípios.

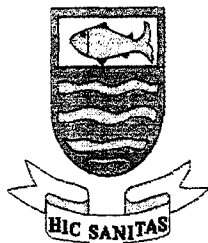
ART. 84 - Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrado o serviço de expediente no valor estipulado n Anexo II.

ART. 85 – A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, serviços, etc...)

PARAGRAFO Único – A critério da administração do SAAE, poderão ser parcelados em no máximo 5 (cinco) prestações, os valores da tarifa e serviços.

CAPÍTULO XVI

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

ART. 86 – Cumpre ao usuário:

- a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- c) zelar pelo hidrômetro;
- d) zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavados e desinfetados a cada 6 (seis) meses;
- e) não permitir:

I – ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

II – qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;

- f) não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;
- g) comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

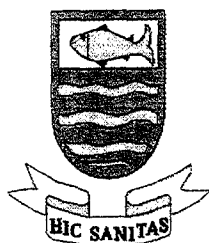
CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

ART. 87 – A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeito o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

ART. 88 – Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento da conta;
- b) Impedimento de acesso de servidor da SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- d) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgotos;
- e) Violação ou retirada do Hidrômetro ou limitados de consumo;
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;



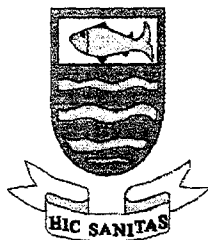
Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

- g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- k) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- l) Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE;
- v) Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;
- w) Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos;
- x) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do SAAE.

ART. 89 – Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas no Anexo II.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

ART. 90 – O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento, emitirá notificação, independentemente de testemunho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

ART. 91 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

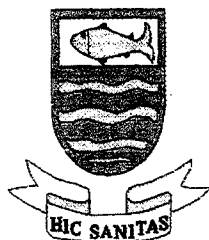
ART. 92 – É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XVIII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

ART. 93 – Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAAE interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário, (à pedido);
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- k) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem a rede de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

ART. 94 – A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “i” e “l” do artigo anterior;
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas c” a “g” do artigo anterior;
- d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

ART. 95 – Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 (tres) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO – O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujo valor está estipulado no Anexo II.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

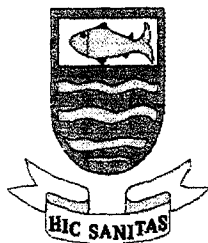
ART. 96 – Caberá ao SAAE, através da Seção de Manutenção e Expansão, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgoto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ao SAAE recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em qualquer caso, a recomposição da pavimentação asfáltica, ficará a cargo do SAAE.

ART. 97 – Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

ART. 98 – Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do SAAE, inclusive quanto a projetos e desenhos.



Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, 165 - Cep.: 37.480-000 - Estado de Minas Gerais

ART. 99 – É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

ART. 100 – Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

ART. 101 – Os serviços diversos prestados pelo SAAE, terão os valores de material e mão-de-obra dispendidos restituídos pelo usuário.

ART. 102 – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritas, previstas na Lei e neste regulamento, o Diretor do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

ART. 103 – Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, e Bacteriológicos, mediante tratamento em instalações próprias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

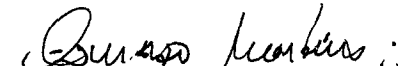
ART. 104 – A estrutura tarifária (Anexo I) e a tabela de taxas e multas (Anexo II), fazem parte integrante e inseparável deste regulamento.

ART. 105 – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidas pela administração do SAAE.

ART. 106 – Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lambari, 27 de dezembro de 2000.


Eugênio Carneiro Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL


Eduardo Nogueira Martins
CHEFE DE GABINETE

Registrado e Publicado em 27.12.2000 _____ Chefe de Gabinete